



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4599 , DE 09 DE ABRIL DE 1990.

Institui o Sistema Estadual de Defesa Civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa Civil como instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos públicos ou privados e a comunidade em geral, para o planejamento e execução das medidas destinadas a prevenir, limitar, corrigir os riscos e danos pessoais ou materiais decorrentes de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

Art. 2º - As ações de Defesa Civil constituem-se em atividades de caráter permanente, tanto em situação normal como em situação anormal, sendo desencadeadas em quatro fases circunstanciais.

§ 1º - A Fase Preventiva é desenvolvida em situação normal e tem como objetivos principais:

I - a análise, avaliação e revisão dos planos anteriormente desenvolvidos, buscando aperfeiçoá-los mediante a incorporação das experiências adquiridas por ocasião do seu emprego em situações reais;

II - planejamento de novas atividades, antecipando-se às diferentes situações emergenciais;



Publicado no Diário Oficial
nº 2017 de 10/04/90

DECRETO Nº 4298 DE 09 DE ABRIL DE 1990.

Institui o Sistema Estadual de Defesa Civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa Civil como instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos públicos ou privados e a comunidade em geral, para o planejamento e execução das medidas destinadas a prevenir, limitar, corrigir as ações e danos pessoais ou materiais decorrentes de catástrofes de calamidade pública ou de situações de emergência.

Art. 2º - As ações de Defesa Civil constituem-se em atividades de caráter permanente, tanto em situações normais como em situações especiais, sendo desenhadas em quatro fases circunstanciais.

§ 1º - A Fase Preventiva é desenvolvida em situações normais e tem como objetivos principais:

- I - a análise, avaliação e revisão dos planos existentes, buscando aperfeiçoá-los mediante a incorporação das experiências adquiridas por ocasião de seu emprego em situações reais;
- II - planejamento de novas atividades, antecipando-se às diferentes situações emergenciais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - coleta de dados e informações de interesse do sistema;

IV - aperfeiçoamento e mobilização do Sistema de Defesa Civil;

V - minimização dos efeitos dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, através do desencadeamento de operações preventivas de Defesa Civil, incluindo mobilização e emprego de recursos, materiais e financeiros.

§ 2º - As Fases de Socorro, Assistencial e Recuperativa são desencadeadas em situação anormal, com as seguintes características:

I - Fase de Socorro:

- a. evacuação, segurança e saúde da população;
- b. defesa dos patrimônios atingidos pelos eventos desastrosos.

II - Fase Assistencial:

- a. assistência à pessoa, com triagem dos flagelados, entendidos estes como as pessoas que não tem condições de sobrevivência sem auxílio do Sistema;
- b. reabilitação da área atingida, com providências relativas à desobstrução e/ou descontaminação, para permitir o retorno da população às suas residências e atividades.

III - Fase Recuperativa:

- a. restabelecimento da economia, do moral social e dos serviços públicos locais.

Art. 3º - Nas Fases de Socorro, Assistencial e Recuperativa poderá ocorrer:

- I - estado de calamidade pública-situação anormal provocada por fatores adversos que privem a população do atendimento de suas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

necessidades básicas e afetem as atividades comunitárias, a preservação de vidas humanas e a segurança de bens materiais;

II - situação de emergência - a configuração de indícios que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.

§ 1º - O estado de calamidade pública e situação de emergência serão combatidos inicialmente pela administração do município atingido pelo evento desastrosos, seguindo-se, conforme o caso, a atuação da administração do Estado.

§ 2º - Tanto o estado de calamidade pública quanto a situação de emergência, declarados pelo prefeito do município atingido, poderão ser reconhecidos ou não pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Nas necessidades operacionais da Defesa Civil, entende-se como:

I - prevenção - o regime em que os Grupos de Atividades Fundamentais - GARF têm a obrigação de se manter em contato com as unidades a que estão subordinados e preparados para atender a qualquer eventual convocação;

II - permanência parcial - o regime em que os órgãos da administração pública contarão com pessoal convocado, em número necessário à execução das tarefas atinentes ao órgão;

III - permanência total - o regime em que os órgãos atenderão, permanentemente, com toda a força de trabalho às necessidades da Defesa Civil.

Art. 5º - Compõem o Sistema Estadual de Defesa Civil:

I - Órgão Central:

Comissão Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

II - Órgãos Setoriais:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Comissões Municipais de Defesa Civil-COMDECs.

Art. 6º - A Comissão Estadual de Defesa Civil - CEDEC, su
bordinada diretamente ao Governador, é o órgão central do Sistema,
encarregado do planejamento, coordenação, controle e orientação de
todas as medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas
relacionadas à defesa civil.

§ 1º - Compõem a Comissão Estadual de Defesa Civil-CEDEC
os seguintes:

I - Comissão Geral - órgão de coordenação central do
Sistema;

II - Conselho de Órgãos Governamentais - COG - órgão
consultivo e orientação do Sistema;

III - Conselho de Entidades Não Governamentais - órgão
de colaboração do Sistema.

§ 2º - A CEDEC será coordenada pelo Chefe da Casa
Militar.

§ 3º - A Casa Militar dará o suporte administrativo à
CEDEC.

Art. 7º - O Conselho de Órgão Governamental-COG, órgão
consultivo e de orientação às atividades de Defesa Civil, é constituí
do dos seguintes membros e nomeados pelo Governador.

I - Chefe da Casa Militar - como presidente;

II - representantes de órgãos e entidades da adminis
tração direta e indireta estadual;

III - representantes dos órgãos e entidades da adminis
tração direta e indireta federal ou municipal, e de fundações.

Art. 8º - O Conselho de Entidades Não Governamentais-CENG -
será composto por representantes de órgãos classistas, assistenciais,
culturais, religiosos, clubes de serviços e outros, atuantes na comuni
dade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º - As Comissões Municipais de Defesa Civil, constituídas pelas Prefeituras Municipais para integrarem o Sistema, em regime de colaboração recíproca, são órgãos setoriais de planejamento e execução das medidas preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas às populações e bens locais.

Parágrafo único - As Comissões Municipais de Defesa Civil, dirigidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por quem por ele designados, serão integradas por representantes de órgão e entidades do Governo local, da comunidade e de órgãos e entidades da administração direta e indireta, estadual e federal, no município.

Art. 10 - Toda e qualquer ocorrência de caráter anormal ou grave que possa por em risco a integridade e os bens dos habitantes do Estado, deverá ser informada à CEDEC por quaisquer dos órgãos competentes do Sistema.

Art. 11 - A declaração dos dados de calamidade pública ou de situação de emergência, incumbe:

I - no Estado, ao Governador, por proposta da CEDEC, através do Chefe da Casa Militar;

II - nos municípios, aos prefeitos.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo, designará as áreas afetadas e nas quais iniciarão seus efeitos.

§ 2º - A declaração municipal não obriga o Estado a igual providência.

Art. 12 - Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, a CEDEC:

I - manterá seus integrantes em regime de reunião permanente e ação continuada;

II - coordenará e supervisionará as ações dos demais órgãos integrantes do Sistema;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - adotará medidas objetivas para minimizar riscos, evitar perdas e assistir a população e os bens sujeitos ao flagelado;

IV - convocará órgãos ou entidades para colaborar na execução de atividades de Defesa Civil.

Parágrafo único - Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência apenas pelo Município, as providências referidas neste artigo, com as adaptações necessárias, caberão à direção das Comissões Municipais de Defesa Civil.

Art. 13 - A CEDEC dará, quando solicitado, apoio e orientação técnica para constituição e funcionamento das Comissões Municipais de Defesa Civil.

Art. 14 - A Comissão Estadual de Defesa Civil regulamentará o funcionamento do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 09 de abril de 1990, 1020 da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador